

Administrativa proferida pela Comissão Especial de Julgamento e homologada pelo Diretor Administrativo do PROCON-LD, a qual aplicou **MULTA DEFINITIVA** no montante de R\$ 1.369,72 (*um mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos*), por infração ao disposto no disposto no art. 6º, inciso VI e art. 18, § 1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.078/1990. Salientamos que a multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias à conta do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Da mesma forma, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA da possibilidade de interpor recurso, no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do artigo 49 do Decreto n.º 2.181/97 c/c art. 81 e seguintes do Decreto Municipal n.º 436/2007.

Fica ainda notificada a Fornecedora de que o recolhimento da multa deverá ser feito por boleto a ser retirado na sede deste PROCON-LD ou solicitado via e-mail (pagamentos.procon@londrina.pr.gov.br).

E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância, mandou passar o presente Edital que está sendo publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina.

Eu, Carlos Neves Júnior, que fiz digitar e subscrevo.

Londrina, 03 de novembro de 2020.

CARLOS NEVES JÚNIOR
Assessoria Técnica Administrativa
PROCON-LD

DECISÃO Nº 044, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

Processo Administrativo nº 2065/2018
Fornecedor/Representado: CLARO NET EMBRATEL
Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 174/2018, adotando-as como motivação, aplico ao representado multa no valor de R\$ 250.340,04 (duzentos e cinquenta mil trezentos e quarenta reais e quatro centavos), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

CARLOS EDUARDO VAZ
Diretor Executivo
PROCON-LD

DECISÃO Nº 045, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

Processo Administrativo nº 2117/2018
Fornecedor/Representado: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A - UNOPAR
Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 175/2018, adotando-as como motivação, aplico ao representado multa no valor de R\$ 684,86 (*seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos*), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

CARLOS EDUARDO VAZ
Diretor Executivo
PROCON-LD

DECISÃO Nº 046, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

Processo Administrativo nº 2128/2018
Fornecedor/Representado: CNOVA COM ELETRÔNICO S.A - EXTRA.COM.BR
Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 176/2018, adotando-as como motivação, aplico ao representado multa no valor de R\$ 41.666,67 (*quarenta e um mil seiscentos sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos*), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

CARLOS EDUARDO VAZ
Diretor Executivo
PROCON-LD

DECISÃO Nº 048, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

Processo Administrativo nº 2152/2018
Fornecedor/Representado: TELEFONICA BRASIL S.A
Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 178/2018, adotando-as como motivação, aplico ao representado multa no valor de R\$ 20.833,33 (*vinte mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos*), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

CARLOS EDUARDO VAZ
Diretor Executivo
PROCON-LD

DECISÃO Nº 049, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

Processo Administrativo nº 2168/2018

Fornecedor/Representado: TELEFONICA BRASIL S.A

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 179/2018, adotando-as como motivação, aplico ao representado multa no valor de R\$ 20.899,27 (*vinte mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos*), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

CARLOS EDUARDO VAZ
Diretor Executivo
PROCON-LD

DECISÃO Nº 051, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

Processo Administrativo nº 2254/2018

Fornecedor/Representado: ATACADÃO S.A

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 181/2018, adotando-as como motivação, aplico ao representado multa no valor de R\$ 26.666,67 (*vinte e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos*), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

CARLOS EDUARDO VAZ
Diretor Executivo
PROCON-LD

DECISÃO Nº 052, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

Processo Administrativo nº 2310/2018

Fornecedor/Representado: AMERICANAS.COM - B2W

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 184/2018, julgo INSUBSISTENTE o processo administrativo.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

CARLOS EDUARDO VAZ
Diretor Executivo
PROCON-LD

DECISÃO Nº 053, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

Processo Administrativo nº 2327/2018

Fornecedor/Representado: BANCO BRADESCO S.A.

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 185/2018, adotando-as como motivação, aplico ao representado multa no valor de R\$ 20.833,33 (*vinte mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos*), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

CARLOS EDUARDO VAZ
Diretor Executivo
PROCON-LD

DECISÃO Nº 054, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

Processo Administrativo nº 2333/2018

Fornecedor/Representado: ALMEIDA MERCADOS - COM. DISTRIB. E IMPORTADORA LTDA.

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 188/2018, adotando-as como motivação, aplico ao representado multa no valor de R\$ 53.333,33 (*cinquenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos*), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

CARLOS EDUARDO VAZ